



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004885-70.2015.8.26.0016**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Ali Mazloun**  
 Requerido: **Caracol Web Design Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Henrique Vergueiro Loureiro**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, fundamento e decido.

A preliminar arguida (ilegitimidade passiva da parte Requerida quanto ao pedido de obrigação de fazer) será apreciada no campo do mérito da pretensão.

A requerida Caracol Web Design é revel pois, regularmente intimada, deixou de comparecer à audiência designada (art. 20 da Lei nº. 9.099/95), fls. 201/202. Contudo, deixo de aplicar o efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados pois há outro Réu, não revel, que compareceu às audiências e contestou a ação (art. 345, I do Código de Processo Civil).

Os pedidos são parcialmente procedentes.

Dois os pedidos formulados pelo Autor: (i) o da retirada da rede mundial de computadores de página assinada pelo requerido Leandro Mazzini, publicada pela requerida Caracol Web Design (fl. 14); (ii) o da condenação dos Requeridos ao pagamento de compensação por suposto dano moral sofrido. Apenas o primeiro pedido será acolhido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

(em razão de imprecisão técnica importante contida na matéria jornalística que não causou lesão a direito da personalidade do Autor). Vejamos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assevera que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (IX) e que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (XIV).

O art. 220, no mesmo sentido, prescreve que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

De outro lado, o art. 5º, X, garante a inviolabilidade da “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”;

Referidos dispositivos devem conviver em harmonia. Devendo-se solucionar, em cada caso, eventuais conflitos de princípios e direitos fundamentais.

Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

Alega a parte Autora que sofreu lesão a direito da personalidade (dano moral), em razão de reportagem publicada na rede mundial de computadores (na "Coluna Esplanada", veiculada pelo réu Caracol Web Design Ltda.) aos 15.08.2012, de autoria do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

réu Leandro Mazzini, sob o título "Ali Mazloun quer vaga no STF", com o seguinte teor: "O juiz chegou a ser acusado de vender sentenças. Inocentado, procurou Lula em busca de apoio para ocupar um lugar na Suprema Corte (...) Acusado em 2003 pelo MP Federal de vender sentenças, na esteira da Operação Anaconda, o juiz federal Ali Mazloun entrou em campanha para vaga no Supremo Tribunal Federal no fim do ano. Inocentado das acusações – ele processou os procuradores – Mazloun se encontrou há dias com o ex-presidente Lula no Grande ABC, pediu 'apoio' e jurou 'fidelidade'. O magistrado é amigo do ministro Gilmar Mendes, do deputado Paulo Maluf (PP-SP) e tem ligado para parlamentares. Sondagem. Explicitamente, Lula não prometeu nada e ficou de 'avaliar'. E começou a sondar políticos e empresários. Mazloun é dos maiores especialistas em Código Penal".

Pois bem. Consigno que o Autor é Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo há mais de 20 anos; presidiu (e preside) inúmeros processos criminais de relevância social. A própria reportagem indica que "Mazloun é dos maiores especialistas em Código Penal" (sic). É professor universitário e autor de cinco livros (conforme descrito na petição inicial). É figura pública relevante no meio jurídico.

Em razão desses predicados, foi cotado para assumir vaga no Supremo Tribunal Federal (STF) em 2012. Foi contatado pela Casa Civil da Presidência da República (informação da petição inicial). O Autor ganhou ainda mais projeção, despontando direito fundamental do cidadão ser informado de acontecimentos relevantes de sua vida. Tem a esfera de direitos da personalidade reduzida (se comparado a um cidadão “comum”), em confronto com o direito de informar e ser informado.

A reportagem impugnada traz essa informação. De que o Autor concorria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

ao cargo de Ministro do STF. Trata-se de cargo relevantíssimo, que deve ser ocupado por aqueles com “notável saber jurídico” e “reputação ilibada” (art. 101 da Constituição Federal).

O Autor foi denunciado, em 2003, pelo Ministério Público Federal (MPF) por alegados crimes praticados no âmbito da “Operação Anaconda” (ameaça, abuso de poder e formação de quadrilha, segundo o v. Acórdão de fls. 19/34 e documento de fl. 143). E a denúncia foi recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É bem verdade que o processo foi trancado pelo STF, em sede de habeas corpus (relator Ministro Gilmar Mendes; voto acostado a fls. 19 e ss. do Ministro Carlos Veloso). Mas a denúncia foi ofertada pelo MPF e recebida pelo TRF – 3ª região. E o STJ denegou ordem em habeas corpus impetrado pelo Autor (fls. 144 e ss.). Apesar de o Autor não ter sido denunciado pela “venda de sentenças” (corrupção passiva), o MPF aduziu - em denúncia recebida pelo TRF – 3ª região - que ele integrava quadrilha que vendia decisões judiciais. O STJ, no relatório do v. Acórdão de fls. 144 e ss., asseverou que os crimes contidos na denúncia “guardam estreito liame com a deflagração da intitulada ‘OPERAÇÃO ANACONDA’, investigação mantida pela Polícia Federal e que buscou apurar a venda de decisões judiciais”. A reportagem - ainda que despida de técnica jurídica - noticia que o Autor foi “inocentado” (foi “considerado inocente”).

De qualquer forma, na matéria há imprecisão importante. O Autor não foi acusado de “vender sentenças” (corrupção passiva). Foi acusado dos crimes de ameaça, abuso de poder e formação de quadrilha, no âmbito de operação que apurava a venda de sentenças (Operação Anaconda). Essa imprecisão recomenda a retirada do ar da matéria jornalística, ainda que ausente a intenção de ofender. Pondere-se que os fatos ocorridos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

são passados (já houve a nomeação de ministro para a vaga então aberta). A matéria, nos dias atuais, não mais desperta interesse jornalístico relevante. Diante disso (imprecisão da matéria jornalística e falta de interesse público atual relevante na notícia), o primeiro pedido deduzido pelo Autor será acolhido.

No tocante às insinuações de que o Autor teria pedido apoio e “jurado fidelidade” ao ex-presidente Lula, pondere-se o seguinte. A prova produzida (arquivo de áudio apresentado) indica que o médico Mohamed Ali Laila promoveu jantar em sua casa, em agosto de 2012; e que nesse encontro estavam presentes o Autor e o ex-presidente Lula (pessoa muito próxima, fato notório, da presidente Dilma Rousseff). O site “Brasil 247” noticiou, na época, que “Mazloum é o preferido de Lula para o STF”, fl. 141.

Nesse sentido (e na parte relacionada à dita amizade com o Ministro Gilmar Mendes e o então Deputado Federal Paulo Maluf; e ligações efetuadas a políticos) registre-se que a nomeação ao cargo de Ministro do STF é feita pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (art. 101 parágrafo único da Constituição Federal). Trata-se, pois, de nomeação política, observados requisitos jurídicos (“cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada”).

Natural, pois, que o "candidato" se apresente ao presidente (e/ou a pessoas próximas) e a políticos (em especial senadores). Não para cometer ilícito (promessas indevidas, conluíus, conchavos). Mas para se apresentar, mostrar sua história e seus feitos. Assim o fizeram, exemplificativamente, os Ministros Luiz Edson Fachin (fl. 170) e Luiz Fux, conforme também noticiado pela grande mídia.

Esses contatos e busca de apoio de políticos, por si só, não consubstanciam



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

ameaça à boa índole e imparcialidade necessárias ao exercício da judicatura. Não foi sugerido na reportagem de que a parte Autora estaria em conluio com qualquer dessas figuras, repita-se. Nem que a “fidelidade” indicada tivesse conotação ilícita.

Prosseguindo, o fato de haver comentários (de leitores) maliciosos e ofensivos à dignidade do Autor não enseja reconhecimento da responsabilidade civil dos Requeridos. Cada leitor tem sua interpretação pessoal do disposto na reportagem e pode se manifestar livremente. Respondendo - cada leitor - pelos danos decorrentes de atos ilícitos praticados.

Se de um lado na matéria há imprecisão relevante, que justifica a retirada da rede mundial de computadores (considerando-se também que a notícia não mais desperta interesse relevante, conforme já exposto), de outro não vislumbro intenção de ofender dos Requeridos, tampouco lesão a direito da personalidade do Autor. Houve exercício de direito fundamental (com imprecisão jurídica insuficiente a provocar dano moral).

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STF:

“(…) Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender”. (AI 705630 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011).

“Liberdade de expressão. Profissional de imprensa e empresa de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

comunicação social. Proteção constitucional. Direito de crítica: prerrogativa fundamental que se compreende na liberdade constitucional de manifestação do pensamento. Magistério da doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – AI 505.595-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Jurisprudência comparada (Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). O significado político e a importância jurídica da Declaração de Chapultepec (11/03/1994). Matéria jornalística e responsabilidade civil. Excludentes anímicas e direito de crítica. Precedentes. Plena legitimidade do direito constitucional de crítica a figuras públicas ou notórias, ainda que de seu exercício resulte opinião jornalística extremamente dura e contundente. Recurso extraordinário provido. Consequente improcedência da ação de reparação civil por danos morais. (...) Todos sabemos que o exercício concreto, pelos profissionais da imprensa, da liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220). Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as figuras públicas, independentemente de ostentarem qualquer grau de autoridade. É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o “animus injuriandi vel diffamandi”, legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa. Entendo relevante destacar, no ponto, matéria efetivamente debatida no julgamento da ADPF 130/DF, em que também se analisou a questão sob a perspectiva do direito de crítica – cuja prática se mostra apta a descaracterizar o “animus injuriandi vel diffamandi” (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, “A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade”, p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

NUNES JÚNIOR, “A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p.88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, “Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação”, p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.) –, em ordem a reconhecer que essa prerrogativa dos profissionais de imprensa revela-se particularmente expressiva, quando a crítica, exercida pelos “mass media” e justificada pela prevalência do interesse geral da coletividade, dirige-se a figuras notórias ou a pessoas públicas, independentemente de sua condição oficial. (...) É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o “animus injuriandi vel diffamandi”, legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa (...) (STF - ARE: 722744 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/02/2014, Data de Publicação: DJe-049 DIVULG 12/03/2014 PUBLIC 13/03/2014).

A obrigação de retirar a matéria jornalística da rede mundial de computadores é da requerida Caracol Web Design, restando improcedentes os pedidos em face do requerido Leandro Mazzini.

Ante o exposto, **(i) julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

na petição inicial apenas para condenar a requerida Caracol Web Design ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em retirar da rede mundial de computadores a página indicada a fl. 14 (ULR descrita a fl.02). Fixo prazo de 20 dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa de R\$ 200,00, por dia de descumprimento, limitada inicialmente em R\$ 4.000,00; **(ii) julgo improcedentes** os pedidos em face do requerido Leandro Mazzini, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta fase do processo (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). .

O valor do preparo poderá ser encontrado por meio de meros cálculos aritméticos, nos termos da Lei Estadual n. 11.608/2003 (alterada pela Lei nº 15.855/2015), englobando a taxa judiciária do próprio recurso (4% do valor da condenação ou, não havendo condenação ao pagamento de quantia, 4% do valor da causa) e aquela dispensada em primeiro grau de jurisdição (1% do valor da causa). Portanto, o cálculo do preparo deverá ser feito da seguinte forma: (i) calcula-se o montante de 1% do valor da causa (mínimo de 5 UFESPs); (ii) calcula-se o montante de 4% do valor da condenação (ou, não havendo condenação ao pagamento de quantia, 4% do valor da causa) (mínimo de 5 UFESPs); (iii) soma-se o valor encontrado no item “(i)” ao valor encontrado no item “(ii)”.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**